

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.371/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159928-01	
Impugnação:	40.010124133-13	
Impugnante:	Point Car Veículos Ltda	
	IE: 062827778.00-78	
Proc. S. Passivo:	Elias de Andrade	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação de saída de veículos novos desacobertos de documentação fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, mas que, na realidade, seria de venda normal praticada pela Impugnante/revendedora mineira. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei nº 6763/75, adequada ao disposto no § 4º do citado artigo. Considerando, no entanto, que um dos adquirentes alterou a sua declaração anterior, no sentido de confirmar o negócio realizado em outro Estado e a ausência de documentos que vinculem o negócio entre a Autuada e o adquirente, deve a exigência relativa a esse declarante ser excluída do lançamento.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Constatada a saída de veículo usado, recebido como parte de pagamento de aquisição de veículo novo, sem emissão de documento fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763.75. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a venda de veículos novos sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, bem como a comercialização de veículo usado, recebido como parte de pagamento, sem emissão de documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 4º do citado artigo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/26.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 38/44 e se manifesta às fls. 45/53.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 16/07/09 exara despacho interlocutório, para abertura de vistas à Impugnante, sendo a providência cumprida conforme documentos de fls. 60/61, sem que as partes voltassem a se manifestar.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a venda de veículos novos sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, bem como a comercialização de veículo usado, recebido como parte de pagamento, sem emissão de documento fiscal.

A autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos de fls. 10/12 e 38/44, onde os adquirentes dos veículos declararam ao Fisco que os adquiriram junto ao estabelecimento da Autuada, em Belo Horizonte/MG, sendo as entregas acobertadas por documentos fiscais de empresas sediadas em São Paulo e Rio de Janeiro.

Ressalta a Impugnante que, tendo sido as empresas de outros Estados as remetentes das mercadorias para os adquirentes mineiros, naqueles Estados foi quando ocorreram os fatos geradores do ICMS, não tendo havido descumprimento de obrigação acessória, uma vez que as notas fiscais de venda foram emitidas regularmente por aquelas empresas.

Destaca, ainda, que promove apenas a aproximação dos envolvidos, pois a Autuada comercializa apenas veículos usados, e que não se aplica ao caso o disposto no item 6 do § 2º do art. 6º da Lei nº 6763/75.

Salienta que não havendo a venda, não se aplica o disposto no mencionado dispositivo, que se refere exclusivamente às vendas realizadas, mas não ao trabalho de intermediação.

Junta aos autos outra declaração firmada pelo adquirente Renato de Almeida Guedes (fls. 27), negando a primeira versão declarada ao Fisco e sustentando a aquisição do veículo junto à empresa carioca.

Apresenta crítica à declaração firmada por Carla de Paula Mota, afirmando que o documento sequer contém o número da nota fiscal de compra, uma vez que o negócio se deu em São Paulo.

No tocante ao veículo usado, entregue por Carla de Paula, destaca que, por se tratar de produto sujeito ao regime de substituição tributária, não pode sofrer nova tributação.

A matéria ora em discussão foi por diversas vezes apreciada por este Conselho, conforme destaca o Fisco, ao citar os Acórdãos nºs 16.368/03/1ª e 16.563/04/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo, no entanto, que todas as decisões foram proferidas de acordo com os elementos dos autos, tendo os Conselheiros firmado posição de que não haveria, naquelas hipóteses, a representação comercial, mas sim a chamada venda direta.

A alegada intermediação do negócio não foi comprovada com a juntada de documentos. Ao contrário, anexado à declaração firmada pela adquirente Carla de Paula Mota, está uma cópia do recibo emitido pela Autuada, relativamente ao negócio realizado, ou seja, a venda do veículo novo.

Assim, tendo recebido veículos novos sem a retenção do imposto devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, a Impugnante encontrava-se obrigada ao recolhimento na entrada da mercadoria, nos termos da legislação própria que rege a espécie. Não tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação e a respectiva multa de revalidação.

De igual modo, como as saídas das mercadorias aos consumidores finais aconteceram sem emissão de nota fiscal, legítima também a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, calculada pelo Fisco com a devida adequação prevista no § 4º do citado artigo.

No caso dos autos, no entanto, a mudança de comportamento de um dos declarantes, que firmou documento mudando a informação prestada ao Fisco, deve ser analisada em apartado. Pode até ser que se trate de uma estratégia da defesa. Mas, considerando que a declaração inicial não veio acompanhada de qualquer recibo que vincule a operação à empresa autuada, deve tal exigência ser excluída do presente Auto de Infração.

No tocante à venda do veículo usado, está comprovado que a adquirente Carla de Paula Mota entregou à Autuada um veículo usado, como parte do pagamento do veículo novo. Assim, considerando que o veículo não mais se encontra em poder da Impugnante, tendo sido vendido a um terceiro, conforme registro no DETRAN/MG, e não tendo sido apresentada a nota fiscal de venda, revela-se indiscutível a comercialização sem documento fiscal.

Desta forma, correta a exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação, bem como a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

A alegação da defesa, no sentido da não incidência do ICMS, por ter o veículo sido gravado pelo ICMS em etapa anterior, pela via da substituição tributária, não encontra amparo na legislação.

Com efeito, a substituição tributária dos veículos atinge apenas os veículos novos. Logo, apenas a comercialização destes está sujeita ao regime de ST. De modo diverso, a comercialização de veículos usados se sujeita ao regime normal de tributação.

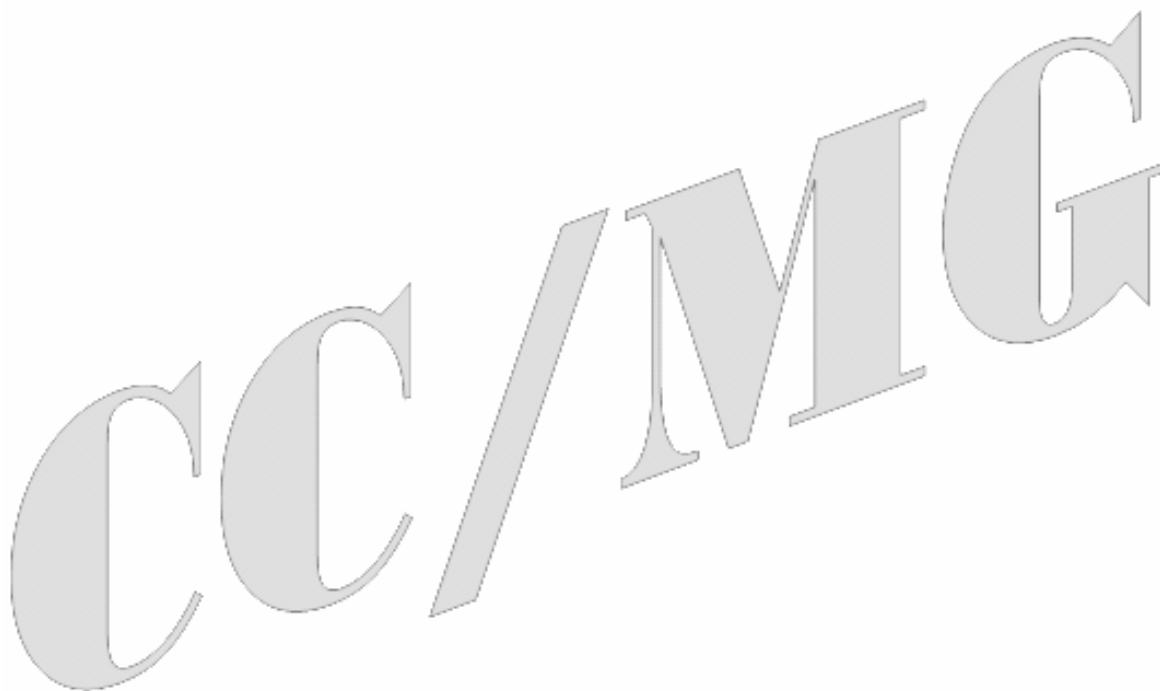
Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao veículo GM/Blazer Exe. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário e do vencido, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.371/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159928-01	
Impugnação:	40.010124133-13	
Impugnante:	Point Car Veículos Ltda	
	IE: 062827778.00-78	
Proc. S. Passivo:	Elias de Andrade	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão consubstanciada no voto vencedor excluiu as exigências relativas ao veículo GM/Blazer Exe considerando que a mudança de comportamento do declarante, comprador do veículo, deve ser acatada uma vez que sua declaração inicial não veio acompanhada de qualquer recibo que vincule a operação à empresa autuada.

Contudo, o que se pode observar na declaração inicial, de fls. 10, remetida pelo comprador do veículo juntamente com a fotocópia da nota fiscal (fls. 11) e de seu documento de identidade (fls. 12) é que o fez de modo espontâneo.

O Fisco encaminhou, pelo correio, um pedido de informação que, espontaneamente e de boa vontade, foi prontamente atendido pelo comprador. A declaração inicial, de fls. 10, foi preenchida manualmente e o comprador se dignou a também subscrever manualmente o envelope (fls. 13) que gentilmente postou para encaminhar a declaração com os documentos. Poderia simplesmente não ter respondido. Contudo, na declaração informa, ainda, que pagou o veículo com financiamento através de crédito direto ao consumidor – CDC e que a empresa onde adquiriu o veículo é o estabelecimento que foi autuado.

Ao se retratar, conforme declaração às fls. 27, afirma o comprador do veículo que o adquiriu, pessoalmente, junto à empresa emitente da nota fiscal localizada no Rio de Janeiro.

O que se pergunta é por que motivo, espontaneamente, escreveria de próprio punho que adquiriu tal veículo em Belo Horizonte, junto à empresa Point Car Veículos, na Av. Francisco Sá, nº 1.210? Na declaração que lhe foi encaminhada já constava, preenchido pelo Fisco, que a empresa emissora era a empresa situada no Rio de Janeiro. Se lá tivesse ido e lá tivesse comprado tal veículo, não seria muito mais fácil transcrever, no campo logo abaixo, o mesmo nome da empresa emitente do documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal? Forçoso é concluir, então, que a segunda declaração não merece crédito, sendo verdadeiras as informações inicialmente e espontaneamente prestadas.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro

CC/MG